Referência: RDC n° 001/2020

Processo n°: 2019-G17N3

Recorrentes: CEJEN ENGENHARIA LTDA.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §6º, do inciso III, do artigo 45, da Lei 12.462/11, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotada por V. Exa.

<u>I – PRELIMINARMENTE</u>

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA**., através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que declarou a desclassificação de sua proposta técnica no presente certame.

Observa-se que a decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 03/08/2020, e o recurso, por sua vez, foi apresentado em 10/06/2020, motivo pelo qual se mostra tempestivo.

II – ALEGAÇÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente se insurge contra a decisão da CPL, fundamentada pelo relatório elaborado pela equipe técnica desta SEMOBI, que declarou a desclassificação de sua proposta técnica em virtude da sua inadequação às exigências editalícias.

Segundo alega, a CEJEN manifesta o seu inconformismo com relação a referida decisão, haja vista acreditar ter capacidade plena de prestar à população do Espírito Santo um serviço de alta qualidade, seguro, moderno, em menor tempo, por um preço substancialmente menor do que a média do mercado.

Nesse aspecto, a Administração Pública teria o dever de sempre procurar a proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, da Lei do RDC, além de buscar a proteção aos princípios da eficiência, economicidade e

desenvolvimento nacional sustentável, o que, segundo afirma, não teria sido observado pela Comissão de Licitação, em suposta afronta ao interesse público.

Contudo, conforme será adiante minuciosamente demonstrado, a Comissão de Licitação não agiu em afronta ao interesse público, mas ao contrário, buscou, a todo o instante a maior vantajosidade possível (o que leva em consideração não apenas o menor gasto, mas sim, o melhor gasto, empregado com adequação e satisfação, proporcionando maior eficiência e qualidade dos serviços), bem como a garantia da competição e ampla concorrência, o que se prova em virtude da existência de 5 (cinco) licitantes devidamente aptas para o prosseguimento no certame, número suficientemente capaz de materializar o princípio da competitividade.

Trata-se de recurso que busca somente o tumulto procedimental, sem qualquer fundamento mínimo capaz de alterar aquilo que foi decidido, pelo simples fato de ter a licitante desrespeitado o Edital de Licitação, em completa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conduta que jamais poderá ser admitida por esta Comissão, inclusive por desencadear a violação a diversos outros princípios aplicáveis às licitações públicas, principalmente, o da legalidade, isonomia e julgamento objetivo das propostas.

<u>III – DECISÃO</u>

Inicialmente, antes de adentrarmos no julgamento de mérito dos recursos, é importante destacar que a Comissão de Licitação sempre agiu com observância de todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, especialmente no que tange à legalidade, transparência, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e motivação.

Nesse sentido, destaca-se que vários foram os questionamentos apresentados anteriormente à abertura dos envelopes da presente licitação, ou seja, 37 (trinta e sete) esclarecimentos foram prestados em relação a TODAS as dúvidas suscitadas no presente caso.

Porém, quanto à licitante recorrente vale mencionar algumas constatações: a primeira delas é que o <u>ÚNICO</u> questionamento apresentado pela licitante recorrente foi encaminhado à CPL <u>apenas no dia 22/05/2020</u>, ou seja, <u>4 (quatro) dias antes da data inicialmente prevista para abertura dos envelopes (26/05/2020)</u>, que no dia 20/05/2020 foi adiada para o dia 29/05/2020.

Veja, o Edital de Licitação foi inicialmente publicado em 06/03/2020 com data de abertura prevista para o dia 23/04/2020. Em 03/04/2020 o Edital foi republicado, com nova data de abertura dos envelopes prevista para o dia 26/05/2020. No dia 20/05/2020 foi prorrogada a abertura dos envelopes para o dia 29/05/2020. Ao todo, foram 85 (oitenta e cinco) dias para que as empresas interessadas em participar do certame pudessem se organizar e formular as suas propostas.

Apenas no dia 20/05/2020, quando foi publicada a prorrogação da data para abertura dos envelopes, a recorrente encaminhou o seu primeiro e-mail ao setor técnico da SEMOBI buscando agendamento de visita técnica. Dois dias depois, 22/05/2020, apresentou seus questionamentos, que por sua vez, demonstravam o total desconhecimento do Edital de Licitação e Termo de Referência, bem como desconhecimento de outros inúmeros esclarecimentos que tiveram por objeto os mesmos temas, dentre eles, a capacidade da estrutura da ponte de suportar a carga da "passarela" (o que sequer foi previsto no Anteprojeto, mas sim uma ciclovia, cuja estrutura e capacidade já haviam sido abordados em pelo menos outros 5 esclarecimentos).

Neste sentido, observa-se que as reais dúvidas que deveriam ter sido esclarecidas pela Comissão de Licitação (como por exemplo, a possibilidade de alteração do projeto arquitetônico ou inclusão de gradil sobre a New Jersey) não foram abordadas. Não houve uma correta e completa análise, por parte da Licitante, de todo o Edital e Termo de Referência. Se a licitante tivesse analisado com cautela tais instrumentos, inclusive os outros 36 (trinta e seis)

questionamentos esclarecidos pela Comissão, teria apresentado uma proposta condizente com o objeto da licitação, o que não é o caso.

Tal conduta foi determinante para a desclassificação da proposta da licitante ora recorrente, que inobstante alegar possuir valor bem abaixo do previsto para a presente licitação (o que não é possível se aferir nesta oportunidade, já que não foram abertos os envelopes de preços de quaisquer das licitantes), descumpriu totalmente as premissas e diretrizes do Edital de Licitação.

O que se verifica no presente caso, é que agora, depois de abertos os envelopes, a empresa licitante se vale de QUALQUER esclarecimento prestado pela Comissão (apesar de não os ter analisado antes da abertura dos primeiros envelopes), de forma apartada e sem considerar o contexto das perguntas e do próprio Edital de Licitação (este que faz lei entre os participantes e a própria Administração Pública), na tentativa de distorcer aquilo que foi dito pela Comissão de Licitação.

Mesmo que não seja necessário esclarecer isso, por ser de conclusão lógica, tudo o que foi esclarecido possui uma pergunta ESPECÍFICA e <u>deve ser</u> <u>interpretado com base no Edital</u>, pois como se sabe, a comissão e os próprios licitantes encontram-se a ele vinculados. <u>A Comissão de Licitação não possui poderes para alterar aquilo que se encontra estabelecido no Edital</u>, e bastaria uma leitura dos questionamentos suscitados no recurso da licitante para verificar que a interpretação dada às respostas foi maliciosamente distorcida ao seu favor, <u>o que vem sendo uma conduta corriqueira em suas manifestações e que deve ser repudiada</u>.

E para corroborar o que foi dito, basta ver que de 6 (seis) licitantes, apenas 1 (uma) apresentou sua proposta em total desconformidade com as premissas e diretrizes do Edital, sendo que todas as demais obedeceram exatamente ao que foi proposto no Anteprojeto, no Termo de Referência e no Edital, o que demonstra a total falta de fundamentos a amparar as teses da licitante ora recorrente.

Dito isto, passamos à análise das alegações recursais.

1) DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

A empresa licitante alega, em sede preliminar, que a Administração Pública tem o dever, e não a opção, de sempre procurar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei n° 8.666/93 e art. 3º, da Lei do RDC, com proteção ao princípio da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo afirma, a própria Comissão teria supostamente reconhecido que as soluções de engenharia da CEJEN resultarão em preços menores, conforme trecho da decisão proferida transcrita a seguir:

"A não observância de tal imposição pela licitante, além de contrariar disposição expressa do Edital, coloca os licitantes em desigualdade, na medida em que, se aceitássemos a proposta da ora licitante, é evidente que o custo por ela arcado seria bem menor daquele previsto nas demais propostas **para o referido item**. Ou seja, as demais licitantes, por cumprirem exigência do Edital, estariam em grande desvantagem economicamente falando."

Mais uma vez a licitante apenas distorce o que foi justificado pela Comissão para a desclassificação de sua proposta. Isto porque, o Edital previu a OBRIGATORIEDADE de demolição das barreiras central e laterais, o que NÃO FOI RESPEITADO pela licitante e, a não observância deste item em específico pela recorrente é que poderia representar um valor mais baixo de sua proposta se comparada às propostas dos demais licitantes que, respeitando o Edital, previram em seu preço a demolição das barreiras.

Diferentemente do sustentado, a Comissão jamais afirmou que a proposta da licitante recorrente seria mais baixa, até porque, <u>nenhum dos envelopes contendo os preços das propostas foram abertos ainda</u>, tornando impossível aferir a veracidade dessa informação. O que foi dito, na verdade, foi apenas que em relação ao item específico relativo às barreiras laterais e central (previsto no orçamento da própria Administração Pública), o preço poderia ser inferior ao dos demais licitantes.



Trata-se de ilegalidade, já que desrespeitando a imposição trazida no Termo de Referência, a licitante recorrente maliciosamente poderia obter **vantagem indevida** NO ITEM ESPECÍFICO sobre os demais participantes, que apresentaram suas propostas em completa harmonia com o que foi proposto.

Impossível que a Comissão de Licitação tenha avaliado a proposta da recorrente em termos econômicos como sustentado no recurso, simplesmente porque não foram ainda abertos os envelopes contendo as propostas comerciais das licitantes. E ainda assim, será realizada fase de lances, em que os preços poderão variar de forma totalmente inesperada, sendo totalmente sem sentido a afirmação da recorrente.

A próposito, totalmente ao revés, é importante frisar que "vantajosidade" não se trata da proposta mais barata economicamente falando. Trata-se de buscar maior qualidade e com menor preço, de um produto adequado ao que se busca, na medida do interesse púbico, o que não se constata no presente caso.

Isto porque, além de ferir totalmente as normas do IPHAN, que determinam a impossibilidade de se colocar gradis de quaisquer tipos sobre as barreiras New Jersey; além de desrespeitar a obrigatoriedade imposta pelo Poder Público de demolição das barreiras centrais e laterais; além de não respeitar o projeto arquitetônico proposto no anterpojeto como sendo obrigatório; a alegação de que sua proposta é mais econômico e eficiente não tem qualquer guarida, já que o prazo proposto pela recorrente para a execução das obras foi superado por outras licitantes que apresentaram prazo menor para executar uma obra que se encontra em sintonia com os ditames do Edital.

2) DO ESCLARECIMENTO N° 31 – BARREIRAS NEW JERSEY

Mais uma vez a recorrente cita como justificativa da sua conduta, um esclarecimento isolado prestado pela Comissão de Licitação anteriormente à abertura dos envelopes do certame. A recorrente buscou <u>UM</u> esclarecimento prestado, <u>desconsiderando o contexto o qual a resposta foi dada</u> e

desconsiderando TOTALMENTE AS DIRETRIZES DO ANTEPROJETO, para sobre ele embasar os seus fundamentos.

Pois bem. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas prevê a possibilidade de os licitantes apresentarem soluções alternativas ao Anteprojeto de Engenharia, tecnológicas, metodológicas e de materiais e insumos, desde que em acordo com o que for estabelecido no Edital de Licitação.

Veja o contexto da pergunta nº 01 do Esclarecimento nº 31 prestado pela Comissão de Licitação:

Considerando que a licitante poderá propor solução alternativa ao Anteprojeto disponibilizado, é correto nosso entendimento que <u>é possível a apresentação de solução alternativa para a demolição e reconstrução da barreira New Jersey central</u>, sendo obrigatório somente implantação das 3 faixas de transito por sentido, mantendo no mínimo as larguras das faixas de rolamento e segurança indicadas no anteprojeto?

A resposta:

A metodologia a ser adotada é de exclusiva responsabilidade e liberalidade do proponente. É facultado ao licitante adotar proposta com metodologias construtivas ou tecnológicas diferentes daquelas propostas no Anteprojeto de Engenharia (Solução Base), respeitando o conceito, as premissas e as diretrizes indicadas. Deve as Licitantes apresentar soluções técnicas, metodológicas, de materiais, de insumos e outras, que venham proporcionar vantagens para o setor público atingindo-se assim os objetivos almejados pelo RDCI.

Assim, como esclarecido pela Comissão na resposta da pergunta nº 01 do esclarecimento nº 31, a metodologia a ser adotada era de exclusiva responsabilidade e liberalidade dos proponentes, <u>DESDE QUE RESPEITADO O CONCEITO, AS PREMISSAS E AS DIRETRIZES INDICADAS no Edital e Anteprojeto</u>.

Veja que a pergunta tratava especificamente sobre a possibilidade de apresentar solução alternativa à <u>demolição e reconstrução</u> da barreira New Jersey, jamais tendo sido questionado se as barreiras poderiam ser reaproveitadas, pois o Termo de Referência foi bem claro neste aspecto.

Parece-nos que a licitante busca aproveitar trechos das respostas que apenas são convenientes ao seu interesse, ignorando, além das partes que não lhe são favoráveis, o próprio Edital.

Prosseguindo na análise, a recorrente cita a resposta ao item n° 02 do mesmo esclarecimento n° 31. Veja o que foi questionado:

Estamos entendendo que o projeto para implantação da ciclovia poderá ser adaptado para adequação à situação existente nas proximidades do início e fim da 3 a Ponte, especificamente entre as seções N18 a N23 do lado de Vitória e entra seções S30 à S36 em Vilha Velha, levando em consideração a urbanização e edificações lindeiras de cada local?

A resposta, prestada neste contexto, foi a seguinte:

Os parâmetros do Anteprojeto não passiveis de alteração são: O ponto de partida e chegada e largura das ciclovias, <u>as alturas dos gradis</u>, inclusive nos mirantes, o número de ciclovia por sentido, bem como a largura das faixas de rolamento e segurança. Também são parâmetros do anteprojeto, que não poderão ser alterados, a extensão aérea da ciclovia prevista, acompanhando a estrutura da ponte, bem como os locais indicados no Termo de Referência (pontos de acesso e saída) para descida em rampa, tanto em Vitória, quanto em Vila Velha, observando-se o que o Código de Trânsito Brasileiro define como "ciclovia", ou seja, pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum, de fluxo contínuo e de propulsão humana, sem interferências.

Ou seja, num questionamento que visava esclarecimento sobre os pontos de início e fim da ciclovia, a Comissão de Licitação esclareceu que os pontos previstos no Anteprojeto deveriam ser respeitados, assim como outros parâmetros indicados no Termo de Referência, NÃO EXAURINDO TUDO O QUE FOI EXIGIDO NO ANTEPROJETO E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

O esclarecimento <u>exemplificou</u> uma série de requisitos impostos no Termo de Referência, mas **em momento algum informou que as exigências se limitavam à referida resposta**. Ora, existe um Termo de Referência descrevendo exatamente o que deve ser observado para formulação das propostas, que era de observância obrigatória, não cabendo à Comissão de Licitação repeti-los, apenas esclarecer o que for questionado.

Ao buscar inverter o que foi esclarecido pela Comissão em proveito próprio, ignorando as disposições do Edital de Licitação, Termo de Referência e

Anteprojeto, <u>está a licitante agindo com má-fé e distanciando-se do dever de lealdade e ética, não apenas aplicável aos agentes públicos, mas nas relações existentes entre estes e os particulares.</u>

Por conseguinte, a recorrente colaciona ainda trecho do Termo de Referência (fl. 4/34) que dispõe que a metodologia executiva a ser proposta é de responsabilidade e liberalidade do proponente, e que o modelo de Anteprojeto apresentado no Termo de Referência e as informações nele inseridas, se mostram meramente como referenciais. De fato, o trecho faz parte do Termo de Referência, conforme será adiante demonstrado, foi respeitado pela SEMOBI.

Primeiramente, é importante destacar que "metodologia executiva" é a forma com que será executado aquilo que foi apresentado no Anteprojeto, não tendo sido permitido em nenhum trecho do Termo de Referência ou Edital, alterar a arquitetura prevista para implantação das ciclovias, apenas a forma com que estas seriam executadas.

Em segundo lugar, como já dito e conforme se observa do próprio trecho destacado acima, a metodologia executiva, as soluções técnicas para a execução, as inovações tecnológicas possivelmente existentes, a forma de execução e os materiais a serem empregados, poderiam ser escolhidos pelos licitantes, a fim de trazer maior competitividade entre eles e maior vantajosidade ao Poder Público, mas <u>DESDE QUE RESPEITADO O CONCEITO, AS PREMISSAS E AS DIRETRIZES INDICADAS no Edital e Anteprojeto, o que não foi observado pelo recorrente.</u>

Como dito, as barreiras laterais e central DEVEM ser removidas e demolidas, como determinado em diversas oportunidades do Termo de Referência. Não cabe ao licitante demonstrar que as mesmas podem ser reaproveitadas (não faz parte do escopo do objeto!), pois a demolição e a reconstrução das barreiras são itens exigidos pelo Poder Público, que teve os seus motivos para tanto, o que deveria ter sido respeitado. A demolição das

barreiras faz parte integrante do Edital e não foi respeitado, não havendo justificativas suficientes para exonerar o licitante de tal obrigação.

<u>Não cabe ao licitante dizer se faz sentido ou não a exigência de remoção</u>
<u>e demolição das barreiras</u>, pois o item foi previsto no Edital. Vê-se clara a tentativa única de justificar um <u>erro</u> cometido na proposta do licitante.

Por mais que não seja necessário demonstrar o motivo de tal exigência, apenas para exemplificar, é importante dizer que as barreiras atualmente existentes possuem diversos tubos e cabos de iluminação e telefonia em seu interior, que abastecem toda a cidade de Vitória e Vila Velha, já tendo sofrido diversos impactos, não apenas pela ação do tempo, mas por acidentes entre veículos. As referidas barreiras estão ali desde a construção da ponte em 1989 e servem, principalmente, para a segurança dos usuários que transitam no local.

A demolição das atuais barreiras e construção de novas visa a maior segurança dos usuários, pois com a retirada das barreiras de cima do tabuleiro da ponte para dar maior espaço para inclusão de duas novas faixas de rolamento, sofrerão impactos com a sua remoção. Ou seja, a construção de novas barreiras busca uma maior durabilidade do material, maior segurança dos usuários, haja vista que a nova estrutura deverá ser compatível com a fixação lateral ao tabuleiro da ponte.

Não se trata de desperdício de dinheiro público, mas sim, de investimento em um item que serve como única segurança existente entre o carro e o mar, sendo uma decisão do Poder Público que não cabe questionamento.

A licitante recorrente além de não demonstrar em sua proposta como será feita a reutilização das barreiras (por exemplo, como irão retirar os tubos e cabos de uma barreira antiga e recoloca-los dentro da barreira, ou como será feito o reforço da estrutura), não demonstrou como será feita a fixação lateral ao tabuleiro de um item de segurança que é relevantíssimo para o projeto; foi apresentada uma descrição vaga e genérica. E mesmo que tivesse demonstrado,

trata-se de inobservância de item específico do Termo de Referência, não respeitado pela Licitante.

A menção da recorrente ao Termo de Referência nos trechos a seguir, apenas corrobora o que foi dito, ou seja, da necessidade de "remoção" e não "deslocamento" das barreiras: "As barreiras centrais poderão ser removidas com uso da tecnologia mais avançada atualmente que é o corte de concreto com fio diamantado" e "A recuperação do pavimento no local da remoção da barreira central poderá ser com concreto a base de polímero".

O Termo de Referência, em diversas oportunidades, dispõe sobre a obrigtoriedade de demolição e reconstrução das barreiras. Veja:

Item 2 – Objeto e Localização (pag. 11)

O Projeto de Engenharia acima descrito deverá prever como principais serviços:

- Remoção do divisor de fluxo central (barreira central tipo New Jersey)
 existente com largura de 80cm e sua substituição por outra barreira com largura máxima de 60cm devidamente homologada pelos órgãos competentes.
- Remoção das duas barreiras laterais do tipo New Jersey existentes e instalação de duas novas barreiras laterais de preferência em concreto (com guarda rodas) a serem fixadas nas extremidades do tabuleiro (face lateral externa) devidamente homologada pelos órgãos competentes.

As novas barreiras laterais poderão abrigar a realocação dos dutos de cabos. Caso o proponente tenha outra sugestão para realocação dos dutos de cabos deverá apresenta-la em sua proposta.

- Item 2 Objeto e Localização (pag. 13)
 - A Contratada deverá apresentar um plano detalhado passo a passo de todos os serviços contemplando desde a remoção das barreiras central e laterais existentes, instalação das novas barreiras central e laterais, realocação das redes de dutos, realocação das redes aéreas que interferem com a ciclovia em Vila Velha e Vitória e ciclovias e seus dispositivos de suporte e travamento, etc.

- Considerando que as barreiras laterais existentes nas extremidades do tabuleiro abrigam dutos ativos de energia elétrica para iluminação da ponte, sinal de TV, anemômetro, cabos de fibra ótica e outros, conforme informado abaixo o cronograma dos serviços deverá contemplar estas interfaces. Assim, a contratada deverá prever a construção de uma nova rede provisoria e/ou definitiva de dutos de capacidade igual ou superior a hoje existente que uma vez ativada permitirá a desativação das redes antigas, e permitindo assim a demolição das antigas barreiras laterais. O remanejamento dos cabos das redes ficará sob responsabilidade das empresas de telefonia, dados e permissionárias, devendo todo o processo ser providenciado e conduzido pela futura Contratada. A demolição das barreiras New Jersey laterais ocorrerá somente após a conclusão e ativação da nova rede de dutos.
- Item 2 Objeto e Localização (pag. 14)
 - Durante a remoção da barreira central e a implantação da sinalização horizontal e vertical provisória para execução da obra, o trânsito não poderá ser interrompido.

O Edital foi desrespeitado e, portanto, a sua proposta foi desclassificada, não apenas por este motivo, mas por diversos outros já enfrentados pela Comissão de Licitação na decisão que definiu a sua desclassificação.

3) INTERFERÊNCIA NA PAISAGEM E DESRESPEITO AO LIMITE VERTICAL DA BARREIRA NEW JERSEY

Segundo afirma a empresa recorrente, a solução por ela apresentada utiliza gradil Belgo Securifor que garante máxima segurança com alta visibilidade, o que estaria amparado no RDC e no Esclarecimento de n° 31.

Quanto ao esclarecimento n° 31, este ponto já foi superado. Inclusive, por que a recorrente apenas se reportou ao esclarecimento n° 31, mas nada dispôs sobre o esclarecimento n° 20? Veja:

Pergunta 07:

Estamos entendendo que <u>deverá ser mantido o partido arquitetônico da ciclovia indicado</u> <u>no anteprojeto</u>, assim; deverão ser mantidas as características arquitetônicas, bem como as distancias entre a estrutura existente e a nova ciclovia, ou seja, a local da implantação

deve respeitar o previsto no anteprojeto, inclusive a localização do mirante; conforme indicado na página 15 do Termo de Referência, estamos corretos?

Resposta 07:

<u>Sim, o entendimento está correto</u>. É obrigatório atender à extensão aérea prevista para a ciclovia, bem como os locais indicados no Termo de Referência (pontos de acesso e saída) para descida em rampa.

Além disso, importa lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro define como "ciclovia", uma pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum, de fluxo contínuo e de propulsão humana, sem interferências. Portanto, toda a sua extensão deverá observar tais parâmetros, sem quaisquer tipos de interferências.

Na página 3 do TR (item 1.1, "a"), há a seguinte previsão:

Dentro da execução com inovação tecnológica ou técnica com diferentes metodologias, e sendo esta uma obra totalmente atípica, inédita no país e talvez no mundo, exigirá uma técnica apurada em todos os aspectos, se destacando:

a) Considerando a instalação de ciclovias metálicas a serem fixadas lateralmente a ponte, tais serviços exigirão metodologias inovadoras haja vista que todo o trabalho poderá ser executado em altura de aproximadamente 70m, o que irá requerer medidas extremas de segurança em todos os aspectos. Desta forma a metodologia de trabalho deverá sanar várias dúvidas, por exemplo:

O mesmo se observa no item 2 do Termo de Referência ("Objeto e Localização" na pág. 15) abaixo transcrito:

 A implantação da ciclovia deve obrigatoriamente obedecer ao anteprojeto, mantendo as alturas dos gradis internos e externos. Deverá obedecer ao limite vertical da barreira lateral New Jersey disposta na terceira ponte, não permitindo avanços verticais que interrompam a vista.

O projeto de arquitetura apresentado no Anteprojeto de Engenharia era de observância obrigatória, somente sendo possibilitado aos licitantes apresentarem diferentes metodologias e inovações tecnológicas para a execução do referido objeto.

A propósito, transcrevemos abaixo o §2º, do artigo 9º, da Lei do RDC:

Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

§ 2º No caso de contratação integrada:

- I o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:
- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

A licitante recorrente parece confundir a finalidade do Regime Diferenciado de Contratações Públicas Integrada, motivo pelo qual explicamos. O artigo 9º dispõe que, para adoção da contratação integrada, deve-se envolver uma das seguintes condições: inovação tecnológica, possibilidade de execução com diferentes metodologias ou possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

Ou seja, o Poder Público poderia se valer de uma ou todas as condições acima, a seu critério, para contratar por meio da contratação integrada. Visando ampliar a competitividade foi possibilitado, no presente caso, o emprego de quaisquer dos incisos do art. 9º acima, que dizem respeito, em todos os casos, a **forma de execução do objeto** propriamente dito.

Isto quer dizer que tanto a inovação tecnológica, quanto as diferentes metodologias executivas, quanto as tecnologias de domínio restrito, que foram possibilitadas no Edital, dizem respeito ao modo de executar (interferem na execução do objeto), e **não na estética do projeto arquitetônico**. Prova disso é

o que dispõe a alínea "c", do §2º, do art. 9º, acima transcrito, que revela ser dever da Administração apresentar Anteprojeto de engenharia que contenha os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto, incluindo a estética do projeto arquitetônico. Ou seja, além da própria Lei estabelecer que a arquitetura compete ao Poder Público, a própria SEMOBI determinou que a arquitetura deveria permanecer como apresentada no Anteprojeto (ciclovias laterais).

Portanto, tratando-se de item cuja alteração era proibida, tanto pelo Edital quanto pela própria Lei, a proposta da licitante foi desclassificada.

3.1) Da alegação de superioridade da Proposta da CEJEN

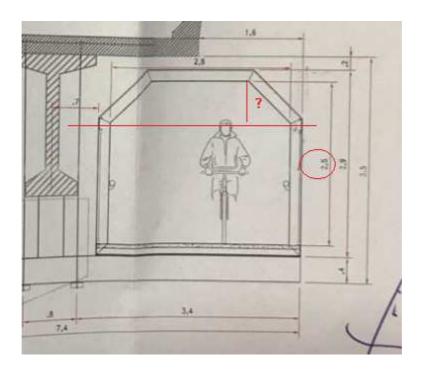
De início se defende que inexiste, em termos técnicos, superioridade de proposta de projeto. Isto porque, a arquitetura do objeto foi definida no Edital e não respeitada, não cabendo aos licitantes proporem ideias aleatórias, sem considerar todo o histórico da região e os anos de estudo que se debruçaram até que se chegasse a um projeto que atendesse a todos os anseios da população e demais órgãos envolvidos, o que será exposto mais adiante.

Mas visando rechaçar a alegação de superioridade, pontuamos a seguir alguns itens que a proponente certamente não levou em consideração:

- A alegação de que o usuário poderá utilizar a ciclovia com tempo chuvoso não faz o menor sentido, haja vista que para se chegar até a ciclovia, os ciclistas inevitavelmente pegarão chuva, dada a localização das demais ciclovias das cidade que, por motivos óbvios, não são cobertas;
- A passagem do vento na ciclovia proposta pela licitante será mesma da ciclovia determinada no Edital, haja vista que ambas são protegidas por grades que permitem a passagem do vento;
- Dependendo da direção da chuva, esta poderá atingir o piso da ciclovia e os próprios ciclistas;
- O lançamento de objetos por sobre a ponte é proibido por Lei, respondendo o infrator por eventuais danos causados.



Menciona-se, ainda, que a altura do gradil da ciclovia previsto no projeto da recorrente também desrespeita os parâmetros técnicos do Edital, na medida em que foi previsto no Anteprojeto de Engenharia altura aproximada de 3,0m, ao passo que o apresentado pela CEJEN possui em determinados trechos uma inclinação que reduz a altura do gradil para algo <u>bem inferior</u> a 2,5m, com possibilidade de colisão da cabeça do ciclista à referida inclinação, como se observa do próprio desenho abaixo.



Independentemente de tudo o que foi dito, fato é que a licitante não observou as diretrizes mínimas impostas no Edital. Aceitar a sua proposta, além de ir de encontro com o interesse público, vai de encontro com TODOS os regramentos aplicáveis às licitações públicas, o que é inadmissível.

3.2) Das diretrizes estabelecidas pelo IPHAN

Verifica-se do projeto apresentado pela recorrente que há interferência na paisagem e na vista para o Convento da Penha e para o Morro do Moreno, bem como o desrespeito ao limite vertical da barreira lateral New Jersey, haja vista ter sido projetado na proposta da recorrente, a inserção de gradil antiescalada **sobre** a New Jersey.

Observa-se do item 2 (Objeto de Localização) do Termo de Referência (pag. 15):

 A implantação da ciclovia deve obrigatoriamente obedecer ao anteprojeto, mantendo as alturas dos gradis internos e externos. Deverá obedecer ao limite vertical da barreira lateral New Jersey disposta na terceira ponte, não permitindo avanços verticais que interrompam a vista.

Ao descrever a forma de pontuação das propostas técnicas no item 1.4, o Termo de Referência previu (pag. 7):

Além disso, a licitante deve demonstrar ter pleno conhecimento técnico, tecnológico e de engenharia da solução, contemplando metodologias consolidadas, de reconhecida eficácia, demonstrando plena capacidade para a resolução dos problemas decorrentes das características específicas da execução das obras da licitação.

O relatório deverá demonstrar ganhos significativos na implantação, manutenção e operação do objeto da licitação, refletindo positivamente: no prazo, custos de operação e manutenção, impacto no trânsito durante a execução da obra, interferência com infraestrutura existente, estética e impacto na paisagem urbana e mobilidade.

Além da estética prevista não ter respeitado as disposições do Termo de Referência e não ter refletido positivamente, mas sim, impactado diretamente na paisagem, a instalação do gradil sobre a New Jersey (o que foi proibido no Termo de Referência que dispôs sobre a <u>impossibilidade de avanços verticais</u>) interfere na visibilidade dos motoristas que se encontram na Terceira Ponte, visibilidade esta que possui proteção especial, já que o Convento e Igreja Nossa Senhora da Penha foi **objeto de tombamento** Federal pelo IPHAN.

Além disso, foi previsto no Termo de Referência (item 2.1 – Escopo do Projeto, pag. 16):

Com referência aos gradis laterais, os mesmos deverão ser dimensionados com uma carga compatível da utilização da ciclovia e deverão ser com sistema ante escalada, conforme definidos em NBR específica.

Da leitura do item acima referida, é possível inferir que o gradil antiescalada deveria ser posicionado na Ciclovia, e não nas barreiras New Jersey.

Sobre este ponto, inclusive, é essencial esclarecer que a projeção da Ciclovia de forma laterial à Ponte <u>não foi uma escolha aleatória da SEMOBI</u>, mas levou em consideração uma séria de interferências, principalmente no que tange à estética da Ponte e à visibiliade do Convento da Penha, patrimônio objeto de tombamento. O Anteprojeto de Engenharia foi discutido com diversos órgãos como IPHAN, Capitania dos Portos, Corpo de Bombeiros e IEMA, tendo sido concluído que a melhor arquitetura, que atenderia a todos os interesses defendidos, seria aquele como colocado no Anteprojeto.

A obrigatoriedade de observância do Anteprojeto no que tange à sua arquitetura não foi inserida desmotivadamente, mas sim em razão do relevante interesse de diversos órgãos e da própria população, esta devidamente consultada através de audiências públicas realizadas tanto no Município de Vila Velha (realizada em 04/09/2019 no Auditório da Escola Estadual Vasco Coutinho), como no Município de Vitória (realizada em 03/09/2019 no Auditório do Centro Integrado de Atendimento ao Cidadão), todas devidamente publicadas no Diário Oficial do Estado.

Além do desrespeito às diretrizes e conceitos estabelecidos no Edital de Licitação, a recorrente foi de encontro às normas do próprio IPHAN, órgão este responsável pelo patrimônio histórico nacional.

Não se trata de arquitetura superior ou inferior, mas sim **arquitetura que** não corresponde às diretrizes e especificações técnicas determinadas pela SEMOBI no Anteprojeto de Engenharia, aprovado pelos órgãos competentes.

A visibilidade do Convento da Penha e do Morro do Moreno são patrimônios protegidos pela Portaria n° 45, de 03 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a setorização e estabelecimento de parâmetros de ocupação de áreas nos municípios de Vila Velha e Vitória, no Espírito Santo, situadas no entorno do Outeiro, Convento e Igreja de Nossa Senhora da Penha, bens localizados no município de Vila Velha e objeto de tombamento federal pelo IPHAN.

A referida portaria foi instituída diante da necessidade de proteção dos bens tombados em razão das intervenções realizadas no entorno dos referidos bens, inclusive no que tange à proteção da sua visibilidade. Por isso, <u>foram estabelecidos limites máximos para as construções e intervenções em terrenos inseridos nas áreas de entorno, ficando a cargo do IPHAN analisar parâmetros construtivos diferentes dos previstos na portaria em questão.</u>

Nesse contexto, a SEMOBI nem é competente para aprovar a instalação de gradis sobre a New Jersey, ou seja, mesmo que quisesse, não poderia aceitar o projeto apresentado pela recorrente, já que se trata de competência do IPHAN, que já reprovou proposta idêntica à apresentada pela recorrente (anexo I). Isto porque, por mais que a recorrente defenda a alta visibilidade do gradil, fato é que há interferência na visibilidade e paisagem de patrimônio que foi objeto de tombamento federal.

Conforme se observa do Anexo I, em análise anterior acerca da instalação de gradil sobre as New Jersey visando solucionar a questão da segurança à sociedade e usuários da Terceira Ponte, o IPHAN se posicionou desfavoravelmente por meio do Ofício n° 23/2019/IPHAN-ES-IPHAN (Anexo I) direcionado à Agência de Regulação de Serviços Públicos do ES, nos seguintes termos:

"Nota-se a importância do sentimento de pertencimento e da conexão do indivíduo com a imagem urbana para a apropriação cultural e consequente preservação do bem. A imagem urbana é construída, como enfatiza Aguiar (2002), a partir de pequenas e singulares contribuições, não existindo, portanto, separação entre construção das partes e história do todo.

Se tal relação é fundamental na percepção da cidade, <u>intervenções como as que estão em discussão na referida consulta pública para a terceira ponte, não podem ser tratadas de forma aleatória, especialmente com inserção de um elemento de vedação como exposto no Modelo 01 (barreira com cabos rígidos verticais em aço inox). Tal intervenção trata-se de um forte impacto no conjunto paisagístico consolidade, o que conduz, gradualmente, para a lógica do não lugar, onde se fragmenta a relação intrínseca entre a imagem urbana e o significado dos lugares históricos."</u>

(....

No entanto, diante das considerações expostas, verifica-se que o Modelo 01 impactará profundamente na preservação do Outeiro, Convento e Igreja da Penha, uma vez que conribuirá paraa fragmentação da imagem urbana e identidade visual do bem com os municípios de Vila Velha e Vitória e impossibilitará a visualização completa do bem."

Portanto, ao não observar as exigências do Edital e alterar o que foi disposto no Anteprojeto de Engenharia, a licitante não apenas desrespeitou o Edital de Licitação, como também foi de encontro a diversas normas vigentes aplicáveis, principalmente do IPHAN, motivo pelo qual impossível a sua classificação no certame.

Inclusive porque, em nenhum momento foi abordado no Anteprojeto, Edital ou Termo de Referência, quaisquer propostas de barreiras apoiadas sobre a New Jersey lateral da Ponte, o que demonstra a total inadequação da proposta com o objeto da licitação, que previu apenas a implantação da ciclovia da vida de forma lateral à Terceira Ponte.

4) DO RDC, DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA E DO SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO

A recorrente tece uma série de comentários acerca do RDC e da Contratação integrada, para dizer que apenas vícios insanáveis acarretariam desclassificação de licitantes, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei do RDC.

Nesse sentido, defende que o projeto básico, com todos os seus elementos constitutivos, não poderá frustrar o caráter competitivo das licitações, já que este ficará a cargo do contratado que possui completa autonomia, cabendo à Administração Pública apenas indicar os resultados e fins esperados para a contratação.

Porém, não tem razão a recorrente.

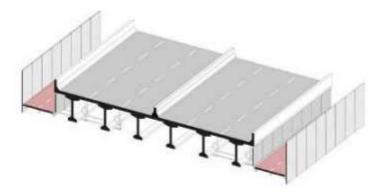
A licitante faz parecer que a presente licitação se baseia nos princípios aplicáveis ao concurso, em que será avaliado o melhor projeto para futura implantação. Entretanto, não é este o caso dos autos. Aqui foram previstas exigências e especificações mínimas a serem observadas, haja vista a existência de um objeto certo e determinado, cujo modo de execução poderia ser variável em virtude da metodologia a ser empregada ou inovação tecnológica, a fim de assegurar maior competitividade entre os licitantes e, consequentemente, maior vantajosidade ao Poder Público.

A Lei do RDC dispõe em diversas oportunidades sobre a necessidade da Administração inserir no instrumento convocatório tanto o <u>Anteprojeto de Engenharia</u>, quanto os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra e do serviço, incluindo a <u>definição quanto ao nível de serviço desejado</u>, as condições de execução das obras, a <u>estética do projeto arquitetônico</u> e os <u>parâmetros de adequação ao interesse públicos</u>, impactos ambientais e acessibilidade, **EXATAMENTE COMO REALIZADO NO PRESENTE CASO**.

As especificações trazidas no Anteprojeto e Edital não são desnecessárias, mas são fruto de anos de trabalho dedicado à uma solução que pudesse resolver o problema da segurança na região, cabendo ao Poder Público especificar aquilo que deseja em atenção ao interesse público, e cabendo aos interessados em participar do certame, apresentar suas propostas para atendimento daquilo que se busca.

Mesmo em se tratando de um RDC, o licitante tem a obrigação de observar as premissas, o conceito e as diretrizes que foram indicadas no Edital, no Termo de Referência e no Anteprojeto, todos que foram elaborados em estrita consonância com as necessidades aferidas pelo Poder Público, com o interesse público, e com as normas vigentes, de modo que <u>a sua não observância torna a</u> proposta totalmente inadequada para o que se pretende.

Apenas para demonstrar, veja a gritante distinção entre o Anteprojeto de Engenharia da SEMOBI e aquele elaborado pela empresa recorrente:



Anteprojeto SEMOBI - Ciclovia lateral sem avanços verticais



Anteprojeto SEMOBI Preservação da visibilidade





Projeto CEJEN
Ciclovia embaixo da ponte e gradis verticais sobre a New Jersey

Portanto, não pode o licitante ao seu bel prazer, alterar aquilo que foi determinado no Edital e Anteprojeto, como se as exigências definidas não possuíssem uma finalidade e motivação. Ora, existem diversas legislações aplicáveis ao caso, não apenas quanto às especificidades do local, mas também, quanto ao certame licitatório propriamente dito, que garante igualdade e competição entre os licitantes. Desta forma, jamais poderia a recorrente

apresentar um projeto da forma como quisesse, desrespeitando aquilo que foi inserido como premissa para a presente contratação.

Não cabe ao licitante (particular que não possui conhecimento dos anseios da população e das restrições organizacionais) apresentar um projeto fora das especificações requisitadas; existem regras a serem seguidas e parâmetros a serem observados, e o licitante possuía pleno conhecimento dessas questões, já que <u>ao participar do certame, declarou ter pleno conhecimento de todas elas</u>, não podendo agora alegar se tratar de excesso de formalismo.

Ora, se pararmos para analisar o caso do ponto de vista do licitante, não haveria motivos para a Lei do RDC exigir na contratação integrada, a apresentação de um anteprojeto; bastaria um texto especificando aquilo que o Poder Público deseja. Porém, ao reverso, a lei foi muito clara ao dispor sobre a necessidade de indicação dos conceitos e diretrizes para a execução do objeto, inclusive estética arquitetônica, o que não foi respeitado pelo recorrente.

Assim, a desclassificação do licitante do presente certame se justifica no artigo 24, inciso I, II e V da Lei do RDC:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

<u>II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento</u> convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

<u>V</u> - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

Trata-se de vício e desconformidade insanável porque o projeto apresentado está em total contrariedade às especificações e diretrizes apresentadas no Termo de Referência, sendo impossível corrigi-las, haja vista que seria necessário oportunizar à licitante a apresentação de uma nova proposta totalmente distinta da inicialmente apresentada, conduta esta não permitida pela legislação aplicável, inclusive porque TODAS as demais

participantes apresentaram suas propostas em consonância com o que foi exigido.

Não se trata, portanto, de mero excesso de formalismo, ou item que possa ser sanado por meio de diligências, mas completo desrespeito ao Edital de Licitação que enseja a desclassificação do certame.

5) DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A Licitante recorrente afirma que competiria à SEMOBI apresentar um modelo para elaboração das propostas por parte dos licitantes, sendo criado apenas para embasar o orçamento estimado e direcionar os interessados acerca dos objetivos propostos com a licitação, o que seria denominado de anteprojeto.

Assim, o anteprojeto seria uma mera referência, prevendo uma das formas de ser executado o objeto, sem imposição da observância deste modelo e sem limitação da escolha da metodologia a ser empregada, sendo responsabilidade de cada licitante apresentar sua proposta com base na solução ou metodologia por ele escolhida, assumindo, inclusive, os riscos pela sua proposição.

De fato, o que foi feito pela SEMOBI foi um anteprojeto, com as especificações técnicas mínimas necessárias para atendimento daquilo que se busca. Esse anteprojeto também serviu como base para apresentar a estética arquitetônica almejada (conforme exigido por lei), em estrita observância das imposições realizadas por diversos outros órgãos envolvidos.

A possibilidade de escolha da metodologia executiva, da tecnologia empregada, dos materiais, dos insumos e a forma de execução, foi assegurada aos licitantes, não tendo a SEMOBI qualquer interferência neste aspecto (somente a de avaliar a exequibilidade do que foi proposto, em momento oportuno). Porém, a flexibilização trazida pela Lei do RDC não pode ser

interpretada como desnecessidade de parâmetros mínimos para a correta compreensão e caracterização do objeto.

Ao que parece, a recorrente tenta fazer crer que o fato de o vencedor ser o responsável pela elaboração do Projeto Básico lhe dá o direito de fazê-lo da forma com que bem entender (passando por cima da legislação vigente, por exemplo do IPHAN, e inserindo elementos arquitetônicos que estão fora do objeto da licitação - gradis como barreira sobre a New Jersey -), o que não é o caso. Na verdade, será ele o responsável pela elaboração do projeto básico de acordo com os critérios e especificações definidos pelo Poder Público, mas de acordo com a metodologia executiva e tecnológica por ele escolhida.

O objetivo da legislação do RDC não é tirar a responsabilidade do Poder Público de definir com precisão aquilo que almeja, mas sim, tornar o processo mais célere e econômico, bem como permitir aos interessados apresentar métodos construtivos distintos ou inovadores, bem como propor utilização de materiais que tornem a contratação mais competitiva e vantajosa em termos de economia, durabilidade, celeridade, etc.

Portanto, por mais que as empresas privadas possuam o *know how,* é o Poder Público quem define as melhores estratégias para a consecução do interesse público como um todo, e não apenas do ponto de vista do que será mais econômico, que nesse caso sequer é possível avaliar, já que ainda não houve abertura das propostas de preço.

Como dito, o Poder Público visa a **EFETIVIDADE de suas medidas**, ou seja, capacidade de atingir um objetivo adequado ao interesse público (eficácia) da melhor maneira possível (eficiência). Assim, não é apenas o menor custo ou menor prazo que deve determinar a escolha de uma proposta (como supostamente quer fazer crer a recorrente), mas sim, o menor custo e o menor prazo possível para se implantar aquilo que é adequado ao interesse público, é dizer, <u>melhor gasto</u>, empregado com adequação e satisfação, proporcionando maior <u>eficiência e qualidade dos serviços</u>.

E nesse sentido, o julgamento da proposta técnica da recorrente não teve um traço sequer de subjetividade, tendo sido pautado nas determinações e especificações objetivamente descritas no Termo de Referência, no Anteprojeto e no próprio Edital de Licitação, que a recorrente descumpriu por vontade própria, mesmo tendo declarado o conhecimento das as suas condições.

6) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A recorrente afirma que a Administração Pública tem o dever, e não a opção, de sempre procurar a proposta mais vantajosa. Também afirma que a intenção do legislador ao prever tal dever, diz respeito à participação do maior número de licitantes, de forma a propiciar a obtenção de propostas mais vantajosas.

Ademais, colaciona alguns julgados dos Tribunais de Contas, de modo a defender que a utilização de metodologias executivas diferentes é possível, desde que o Administrador busque a melhor vantagem econômica e eficiência, conferindo maior liberdade aos licitantes.

O objetivo da SEMOBI com a adoção do Regime Diferenciado de Contratações Pública, por meio da contratação integrada, é exatamente possibilitar a apresentação de propostas mais vantajosas do que aquela prevista no Anteprojeto, desde que observados o conceito, as diretrizes e as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, o que foi devidamente respeitado por todas as licitantes à exceção da ora recorrente.

Assim, poderia a recorrente ter apresentado diversas possíveis metodologias executivas a serem empregadas, com emprego de tecnologia de domínio restrito ou não, mas desde que o fizesse com observância daquilo que foi obrigatoriamente imposto no Edital, o que não foi observado.

Portanto, outra medida não resta, senão a manutenção da decisão de desclassificação da proposta técnica da empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA., pela total inobservância dos parâmetros e diretrizes mínimas exigidas no Edital,

bem como pela completa inadequação da proposta ao Edital, que não busca apenas a implantação da ciclovia, mas também a proteção da visibilidade do Convento da Penha, patrimônio histórico tombado pelo IPHAN.

7) DA SUPOSTA ECONOMIA DE 50% DO VALOR PREVISTO

Com relação à afirmação de que, com a proposta da empresa recorrente, o Poder Público pagaria cerca de 50% (cinquenta por cento) a menos no objeto da licitação, é necessário frisar alguns pontos.

Primeiramente, a licitante não poderia, nesta oportunidade de análise das propostas técnicas, fazer esse tipo de afirmativa, no intuito de induzir um prejulgamento baseado em valores. Veja que estamos na fase de análise de propostas técnicas que independem do preço, motivo pelo qual não deve tal justificativa embasar o seu fundamento. É até mesmo considerada irregular a sua conduta de revelar antecipadamente/previamente à abertura das propostas comerciais o valor que possivelmente irá propor, devendo se ater, tão somente, aos aspectos técnicos de sua proposta.

Em segundo lugar, o projeto apresentado pela licitante não atende ao especificado pela Administração Pública, mormente pela sua inadequação a diversos objetivos traçados no Termo de Referência, motivo pelo qual sequer podem ser comparados os seus custos.

Em terceiro lugar, necessário se faz esclarecer que o preço cotado pelo Poder Público é meramente referencial, e foi projetado de acordo com a metodologia por ele empregada no seu Anteprojeto. Porém, foram propostas outras metodologias nas propostas dos outros licitantes, assim como permitido no Edital, o que certamente interferirá no preço final. Assim, o preço inicialmente previsto poderá ser reduzido.

Em quarto lugar, é importante destacar que a presente licitação prevê, após a abertura dos envelopes de preço, <u>a realização da fase de lances</u>, onde as

proponentes farão leilão no certame, levando-se em consideração as suas propostas individuais, ou seja, poderá haver uma redução imprevisível do preço.

Por último, como já exaustivamente mencionado, o preço não é o único fator determinante da escolha da proposta, <u>principalmente em uma licitação</u> <u>cujo critério de julgamento é a Técnica e o Preço</u>, mas sim, preço, prazo e adequação da proposta ao objeto licitado, que materializa o interesse público. Nesse sentido:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...) A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar <u>a melhor e mais completa prestação</u>. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª, pag. 63)

Não pode a recorrente se utilizar de vantagem evidentemente irregular, para tirar proveito em benefício próprio, pois certos estão os licitantes que observaram as exigências do Edital para apresentação das suas propostas, e não aquele que se debruçou sobre uma resposta isolada da Comissão de Licitação fora do contexto em que foi prestada, e ignorou todas as legislações aplicáveis e as diretrizes impostas no instrumento convocatório, que rege o procedimento licitatório como se lei fosse.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto nas presentes razões, a Comissão de Licitação entende que deve ser negado provimento aos recursos interpostos pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA., mantendo-se a desclassificação de sua proposta técnica, por evidente inadequação com o objeto da presente licitação.

Submetemos à apreciação superior.

Vitória, 12 de agosto de 2020.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

KETRIN KELLY ALVARENGA

Membro da CPL

CAPTURADO POR	
NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	12/08/2020 19:28:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINARAM O DOCUMENTO

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)

SEMOBI - SEMOBI

Assinado em 12/08/2020 19:23:41

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)

SEMOBI - ŠEMOBI

Assinado em 12/08/2020 19:28:10

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

KETRIN KELLY ALVARENGA

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)

SEMOBI - ŠEMOBI

Assinado em 12/08/2020 19:24:44

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-XXD13J



Consulta via leitor de QR Code.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: RDC nº 001/2020

Processo nº: 2019-G17N3

Diante das informações prestadas pela CPL, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão proferida pela Comissão de Licitação instituída pela Portaria 017-S, de 18 de novembro de 2019, por seus próprios fundamentos, ratificando todos os seus termos e declarando a manutenção da desclassificação da proposta técnica apresentada pela empresa CEJEN ENGENHERIA LTDA..

Vitória, 12 de agosto de 2020.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CAPTURADO POR	
FÁBIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI	
DATA DA CAPTURA	12/08/2020 19:45:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
VALOR LEGAL	ORIGINAL
NATUREZA	DOCUMENTO NATO-DIGITAL

ASSINOU O DOCUMENTO

FABIO NEY DAMASCENO SECRETARIO DE ESTADO SEMOBI - SEMOBI

Assinado em 12/08/2020 19:45:28

Documento original assinado eletronicamente, conforme art. 6, § 1º, do Decreto 4410-R/2019.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link https://e-docs.es.gov.br/documento/registro/2020-1PQMLS



Consulta via leitor de QR Code.